



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer nº 53/2025

Projeto de Lei nº 17/2025

Após exame e discussão do **Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Vereador Anézio Vieira da Silva Junior**, que "Dispõe sobre a transparência e fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo, criando mecanismos de controle social e auditoria pública", a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 80, do Regimento Interno, esta Comissão exara parecer **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador, em razão de vício de iniciativa e por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, esta Comissão passa a tecer algumas considerações.

De prôêmio, importante observar que o referido Projeto de Lei burla a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na medida em que prevê o (i) aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) a criação de atribuições e obrigações a órgãos públicos; e (iii) interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos de suas atribuições.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e a estruturação dos órgãos públicos. O art. 73, inciso V da Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Prefeito dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 44, §1º, inciso III da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar leis complementares e ordinárias que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária:

Art. 73: Compete ao Prefeito praticar os atos de administração, nos limites da competência do Executivo e, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, especialmente:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 44: Cabe à qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos, a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/1998)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.900/13 (“torna obrigatória afixação de placa nos postos de atendimentos aos usuários do sistema público de saúde no município de Mauá”). Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 21868167120148260000 SP 2186816-71.2014.8.26.000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data da Publicação: 12/03/2015)

Diante disso, verifica-se que a propositura padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a uma porque ao exigir que todos os atos administrativos praticados pelo Poder Executivo sejam publicados em plataforma digitais oficiais e contenham motivo e justificativa, impacto, incluindo custos financeiros envolvidos e recursos alocados, bem como prazo de execução e resultados previstos, além de informações referentes aos contratos e convênios, incluindo termos de execução e responsáveis pela fiscalização, há nítida intromissão indevida nas atividades do Poder Executivo na medida em que delega funções ao Prefeito e aos servidos públicos.



Câmara Municipal de Cosmópolis

“Palácio 30 de Novembro”

A duas, porque ao dispor sobre a Criação de um Conselho de Fiscalização dos Atos Administrativos, com as respectivas funções e a criação do Sistema de Denúncias e Irregularidades, resulta em aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e interfere na organização e atuação da Administração pública, criando atribuições para órgãos públicos, matéria afeta ao chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 73, inciso V da Lei Orgânica do Município.

Vislumbra-se que o Projeto de Lei do Poder Legislativo interfere na competência do Chefe do Executivo afrontando não só os dispositivos já apresentados, mas principalmente, um dos princípios constitucionais basilares que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Veja que a Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é elevado a condição de cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Assim, por via de consequência, qualquer violação que interfira na dita norma constitucional é contrária aos preceitos de nossa Carta Magna e deve ser considerada inconstitucional.

Neste aspecto, cabe trazer a colação o que leciona o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário¹. (grifei).

Pelo exposto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Câmara Municipal de Cosmópolis, 19 de março de 2025.

André Luís Batista Cappato
Relator

Fábio Teixeira Louro
Presidente

Ricardo Fernando Guimarães
Membro

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.